



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001438/2004-17
Recurso nº 340.043 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.287 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente RIBEIRO ARAÚJO, ARAÚJO & CIA LTDA
Recorrida 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO

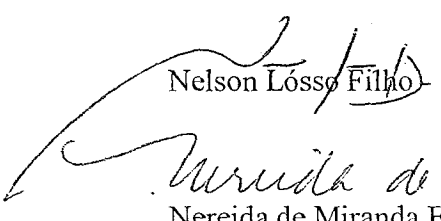
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

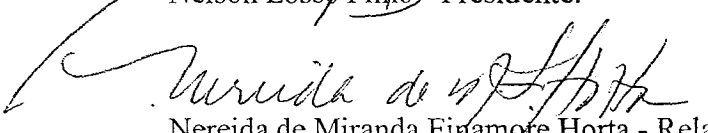
Ano-calendário: 1997

EMENTA: A INCLUSÃO NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NOS TERMOS DO ADI 16/2002, PRESCINDE DE NÃO EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Nereida de Miranda Finamore Horta - Relator.

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, André Ricardo Lemes da Silva (Suplemente Convocado), Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nereida de Miranda

Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente a Conselheira Valeria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata-se nesses autos de recurso interposto pela contribuinte empresa RIBEIRO ARAÚJO, ARAÚJO & CIA LTDA, pelo qual requer a revisão do indeferimento ao pedido de inclusão na sistemática do SIMPLES, com data retroativa de 1º de janeiro de 1997, conforme disposto em Despacho Decisório de 7 de dezembro de 2005 emitido pelo Chefe da SACAT da Delegacia da RFB em Ribeirão Preto (fl 38) por existência de débitos inscritos em dívida ativa da PGFN.

O referido Despacho Descisório adveio pelo fato da interessada ter enviado correspondência à Delegacia da RFB em Ribeirão Preto, datada de 31 de maio de 2004, solicitando a inclusão na sistemática do SIMPLES com data retroativa, desde 1º de janeiro de 1997, tendo em vista que vem entregando as declarações e efetuando os recolhimentos com base no SIMPLES.

Em 8 de junho de 2004, o Chefe da SACAT intimou a empresa a apresentar Certidão Negativa da PFN e do INSS em nome da empresa (fl16). Conforme correspondência (fls 36 e 37) que embasou a emissão do Despacho Descisório, foi feita simulação no CNPJ-internet para se transmitir uma FCPJ com o evento de inclusão no SIMPLES e o DBE não foi processado sob justificativa de pendências junto à PGFN. Ainda, no levantamento feito junto à PGFN, verificou-se que existia dívida inscrita desde 13 de novembro de 1998 a 13 de agosto de 2004 (fls 25 a 35).

A interessada impugnou a decisão contida no Despacho dizendo que:

1 – Requereu sua inclusão desde 1º de janeiro de 1997, conforme correspondência enviada à Delegacia da RFB em Ribeirão Preto, datada de 31 de maio de 2004 (fl. 1), tendo em vista que sempre entregou suas declarações e efetuou recolhimento dos tributos com base na sistemática do SIMPLES.

2 - Não existe pendências junto à PGFN, isso ficou comprovado pelos DARF de recolhimentos e pedidos de parcelamento juntados ao processo, os quais foram feitos nas datas aprazadas (fls 45 a 78).

Em 12 de março de 2007, a DRJ em Ribeirão Preto, na análise da Impugnação, resolve converter em diligência o julgamento para que a interessada seja intimada a apresentar a Certidão Positiva com Efeito de Negativa junto à PGFN e para que relate todos os pagamentos feitos pelo SIMPLES desde 1997.

Como fundamento da conversão, explicou que com base no artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9317/96, a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União impede a opção da pessoa jurídica pelo SIMPLES. Todavia, pelo disposto no artigo 15, incisos II e IV, e parágrafo 5º da Lei nº 9317/1997 com nova redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 11.196/2005, pode permanecer na sistemática do SIMPLES se comprovada a quitação do débito em 30 dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão, *in verbis*:

“Art 15 -



II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão." (NR)

A DRJ lembrou que apesar do normativo não contemplar expressamente a hipótese de parcelamento do débito, o objetivo do legislador foi o de promover a regularidade fiscal das empresas optantes pelo SIMPLES e que nesse sistema podem permanecer desde que cumpram com as obrigações tributárias correspondentes.

Continuando, explicou também que, como não há opção formal pelo sistema simplificado e tratando-se de pretensão de inclusão retroativa sem qualquer ato de exclusão, por consequência lógica, restaria a análise dos requisitos estabelecidos no Ato Declaratório Interpretativo nº 16/2002, o qual admite que o Delegado ou o Inspetor da Receita Federal retifique de ofício tanto o Termo de Opção quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica para a inclusão no SIMPLES de pessoas jurídicas inscritas no CNPJ, desde que seja possível identificar a intenção inequívoca do contribuinte de aderir ao SIMPLES.

Segundo o ADI, são instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples: a) os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples); e, b) a apresentação da Declaração Anual Simplificada. Mesmo cumprido o disposto no referido ADI, para que permaneça no SIMPLES tem que provar a regularidade fiscal, motivo pelo qual solicita a diligência.

Em 16 de julho de 2007, feita a diligência, a decisão da DRJ em Ribeirão Preto foi pelo indeferimento do pedido de inclusão retroativa a 1º de janeiro de 1997, tendo em vista que a interessada não apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa mesmo após duas prorrogações de prazo adicional de 30 dias cada uma.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 6 de agosto de 2007, como consta no AR (fl. 83), a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 4 de setembro de 2007.

Nessa ocasião, reiterou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade/Impugnação, citou que esse Conselho já consagrou entendimento sobre o assunto (Acórdãos 303-31440, 303-31634 e 303-31525), apresentou a Opção Formal pelo SIMPLES válido a partir de 1º de julho de 2007 e solicitou prazo para entrega da solicitada Certidão da PGFN.

Em 24 de setembro de 2007, juntou a Certidão Positiva com efeitos Negativos datada de 4 de setembro de 2007 e válida até 4 de outubro de 2007.

É o relatório.



Voto

Conselheira NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao disposto no artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Portanto, dele tomo conhecimento.

A interessada requer a inclusão na sistemática do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 1997, pois desde 1994 vem recolhendo tributos e entregando declarações com base na sistemática do SIMPLES. A solicitação será aceita, segundo o ADI nº 16/2002, já citado, desde que comprovados esses fatos, mas que não tenha nenhuma pendência junto à PGFN.

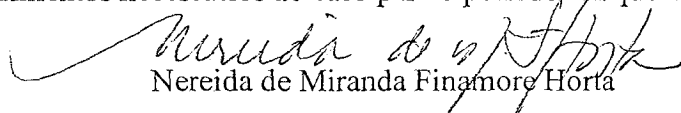
Confirmo que nos autos do processo, esses dois fatos ficaram comprovados. Todavia, não logrou comprovar que não tinha pendência com a PGFN. Segundo o artigo 9º, inciso XV, da Lei 9317/1996, está vedada a permanência no SIMPLES quando apresentar inscrição em dívida ativa na PGFN ou no INSS.

Foram juntados aos autos, dois relatórios: a) “Consulta da Inscrição da Dívida Ativa” datadas de 17 de novembro de 2005 (fls 45 a 78) , e de 1º de dezembro de 2005 (fls 25 a 35); e, b) um relatório denominado “Informações de apoio para a emissão da Certidão” datada de 15 de junho de 2007 (fls 95 a 98), onde ainda constavam as pendências e inscrição de dívida da recorrente junto à PGFN.

A comprovação da quitação, solicitada em diversas ocasiões, deu-se apenas com a entrega da Certidão Positiva com efeitos de Negativa da PGFN, datada de 4 de setembro de 2007 e válida até 4 de outubro de 2007; ou mesmo com a nova opção à sistemática do SIMPLES datada de 1º de julho de 2007. Desse modo, está claro, que, nos períodos anteriores, não havia suprimido a situação impeditiva, portanto, correto o entendimento da DRJ. Confirmando-se, assim, o Despacho Decisório pela não inclusão no SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 1997.

Esclareço também que os Acórdãos (Acórdãos 303-31440, 303-31634 e 303-31525) citados pela recorrente pacificaram, sim, entendimento aqui exarado, qual seja de que a opção ou permanência na sistemática do SIMPLES pode ocorrer somente quando se comprovar, com documentos idôneos, a não existência de pendência ou inscrição de dívida junto à PGFN. Do contrário, ou seja, caso não comprove a não existência de pendência ou inscrição de dívida, não poderá permanecer ou optar pela sistemática do SIMPLES.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, confirmando o Despacho Decisório pela não inclusão no SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 1997. Cabe a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto informar à recorrente, bem como aplicar os procedimentos necessários ao caso para o período em que a inclusão não foi deferida.


Nereida de Miranda Finamore Horta